



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 027/PMMA/2024**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI N. 2.272/PMMA/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I– DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº **027/PMMA/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre a Alteração do Artigo 3º, da lei 2.272/PMMA/2022 a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza/RO.

Em sua mensagem, o Poder Executivo justifica que a redação anterior do dispositivo ora alterado atribuía ao Coordenador a gestão do órgão de forma temporária, o que vem ser um contrassenso, haja vista que o serviço de vigilância sócio-assistencial é contínuo e reflete diretamente nos recursos repassados pela esfera estadual e Federal do SUAS.

Por isso, entende necessária a alteração do artigo apenas para retirar a precariedade do cargo, ressaltando ainda, que a presente alteração legislativa não implica em despesa de pessoal, haja vista que não haverá alteração de valores.

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II– DA INICIATIVA:

No que tange a respeito da iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão da competência do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art. 30, I, da Carta Magna.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à sua iniciativa, que possa obstar a regular tramitação do mesmo, devendo haver, entretanto, uma detida análise e a emissão de Parecer, por parte das Comissões Permanentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III – DO PARECER:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Entretanto, a alteração de legislação no âmbito do Executivo Municipal, deve estar regulamentada em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais sejam, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência.**

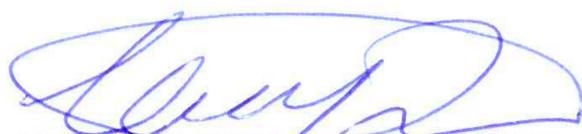
Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 027/PMMA/2024, que tem como objetivo dispor acerca da Alteração do Artigo 3º, da Lei 2.272/PMMA/2022, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, sendo que, a emissão deste parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, devendo, portanto, essa Proposição ser remetida às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.


CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico OAB/RO-2028

Ministro Andreazza/RO, 09 de abril de 2024.